

EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

02 DE MAIO DE 2022 – DOU N° 81

SEÇÃO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 24, 25, 26 E 27 DO MÊS DE JANEIRO/2022

(Complementar à Publicada no DOU de 14/3/2022, Seção 1, págs. 46 a 48)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201609841

Parecer: CNE/CP 1/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessada: Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda. - Praia Grande/SP

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta dos cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201607706

Parecer: CNE/CES 15/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. - EPP - Uberlândia/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Paes Leme, nº 485, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Paramedicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907435

Parecer: CNE/CES 16/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (NOVE-SBC), com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (NOVE-SBC), com sede na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022428

Parecer: CNE/CES 17/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: União Social Camiliana - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo (CUSC), com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo (CUSC), com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 1, bairro Paraíso, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930501

Parecer: CNE/CES 19/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Curitiba/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, observandose tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901916

Parecer: CNE/CES 20/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/ BA

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Barreiras, a ser instalada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201904157

Parecer: CNE/CES 21/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade IBECO, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa M EC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IBECO, com sede na Rua Loefgren, nº 1.400, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Estética e Cosmética e tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024082

Parecer: CNE/CES 22/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. - Guaramirim/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, a ser instalada na Rua Conde de Bonfim, nº 186, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201906545

Parecer: CNE/CES 24/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessada: Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, por transformação da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto da Relatora: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, por transformação da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida São Miguel, nº 4.335, bairro Ponte Rasa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904760

Parecer: CNE/CES 31/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessado: IAPA - Instituto de Aperfeiçoamento em Prática da Advocacia Ltda. - Jaboticabal/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Negócios Inovadores (FABRANI), com sede no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasileira de Negócios Inovadores (FABRANI), com sede na Avenida General Carneiro, nº 370, Centro, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quando a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing Digital e tecnologia em Negócios Imobiliários, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013757

Parecer: CNE/CES 34/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: Associação de Arte e Ensino Superior - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede na Avenida São Gabriel, nº 462, bairro Itaim Bibi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o

prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024240

Parecer: CNE/CES 36/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. - Guaramirim/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Colíder, a ser instalada no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Colíder, a ser instalada na Rodovia MT 320, Km 33,5, nº 54, bairro Perímetro Urbano, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905733

Parecer: CNE/CES 37/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Faculdade Exata Educacional EIRELI - Curitiba/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907707

Parecer: CNE/CES 38/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: Cognitivo Educacional Ltda. - ME - Florianópolis/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade Cognitivo, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa M EC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cognitivo, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Terapia Ocupacional, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902894

Parecer: CNE/CES 40/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná - São José dos Pinhais/PR
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário da Indústria (UNINDUS), por transformação da Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP), com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Indústria (UNINDUS), por transformação da Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP), com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5.881, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930429

Parecer: CNE/CES 41/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Ibras Pós-Graduação e Assessoria Educacional Ltda. - Ponta Grossa/PR

Assunto: Credenciamento do Instituto Brasil de Ensino Superior (IBRAS), a ser instalado no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Brasil de Ensino Superior (IBRAS), a ser instalado na Rua Henrique Thielen, nº 900, bairro Jardim Carvalho, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa

prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008106

Parecer: CNE/CES 42/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Sociedade Educacional FAMEP Ltda. - ME - Teresina/PI

Assunto: Credenciamento da Faculdade FAMEP - Unidade Parambu - CE, a ser instalada no município de Parambu, no estado do Ceará.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMEP - Unidade Parambu - CE, a ser instalada na Rua da Matriz, nº 374, Centro, no município de Parambu, no estado do Ceará, observandose tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013728

Parecer: CNE/CES 43/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: FISMINAS - Faculdades Integradas do Sul de Minas - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas do Sul de Minas - FISMINAS, a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Sul de Minas - FISMINAS, a ser instalada na Avenida Amazonas, nº 3.200, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Direito, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814889

Parecer: CNE/CES 51/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Instituto Diamantina de Educação Ltda. - Capim Grosso/BA

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede na Rua Floresta, s/n, bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719878

Parecer: CNE/CES 52/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessada: Fundação Assis Gurgacz - Cascavel/PR

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná.

Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025809/2021-82

Parecer: CNE/CES 53/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessada: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG
Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede no município de Aracati, no estado do Ceará.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Aracati.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024619/2021-48

Parecer: CNE/CES 54/2022

Relator: José Barroso Filho

Interessado: Instituto de Ensino Superior do Piauí Ltda. - Teresina/PI

Assunto: Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no município de Teresina, no estado do Piauí, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário UNINOVAFAPI ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos oferecidos na modalidade a distância pela IES.

Decisão da Câmara: APROVA DO por unanimidade.

Processo: 23000.024260/2021-17

Parecer: CNE/CES 55/2022

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Assis, com sede no município de Assis, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Assis, com sede na Rua Josino de Andrade, nos 267/277, Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Assis .

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018275/2021-38

Parecer: CNE/CES 56/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Erechim, com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Erechim, com sede na Avenida 15 de Novembro, nº 237, Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Erechim ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Erechim.

Decisão da Câmara: APROVA DO por unanimidade.

Processo: 23000.020626/2021-71

Parecer: CNE/CES 57/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 39, Centro, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Campina Grande.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511187

Parecer: CNE/CES 65/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Fundação Santo André - Santo André/SP

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André (CUFSA), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André (CUFSA), com sede na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907736

Parecer: CNE/CES 66/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessado: Centro de Ensino Noroeste Ltda. - ME - Goiânia/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Noroeste (FAN), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Noroeste (FAN), com sede na Avenida Mangalô, nº 2.385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000753/2021-43

Parecer: CNE/CES 70/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF

Assunto: Perda de eficácia do ato autorizativo de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado), aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Voto do Relator: Voto favoravelmente à perda de eficácia do ato autorizativo de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado), aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), relacionados na planilha anexa ao presente Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901838

Parecer: CNE/CES 71/2022

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Universidade Federal de Roraima - Boa Vista/RR

Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Roraima (UFRR), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Roraima (UFRR), com sede na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 2.413, bairro Aeroporto, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 5º, do artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: A PROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907585

Parecer: CNE/CES 72/2022

Relator: Alysso Massote Carvalho

Interessada: AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. - Canoas/RS
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede na Avenida Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813941

Parecer: CNE/CES 73/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA - Marabá/PA
Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com sede no município de Marabá, no estado do Pará.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com sede no campus de Marabá - Unidade I, Folha 31, Quadra 7, Lote Especial, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931918

Parecer: CNE/CES 74/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL REC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 160 (cento e sessenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL REC), com sede na Rua Velha, nº 34 A, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932051

Parecer: CNE/CES 75/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda. - ME - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (FIBH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (FIBH), com sede na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015419

Parecer: CNE/CES 76/2022

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. - ME - Parauapebas/PA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.444, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.444, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928170

Parecer: CNE/CES 77/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC - Presidente Prudente/SP
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) - campus Guarujá, com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) - campus Guarujá, com sede no Hospital Santo Amaro, Rua Quinto Bertoldi, nº 40, Jardim Estádio, bairro Vila Maia, no município do Guarujá, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700378

Parecer: CNE/CES 78/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Sistema Educacional Integrado - Centro de Estudos Universitários de Colíder - Colíder/MT

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Colíder (Facider), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Colíder (Facider), com sede na Avenida Senador Júlio Campos, nº 995, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717540

Parecer: CNE/CES 79/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: IEA Consultoria em Educação Limitada - Florianópolis/SC

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806384

Parecer: CNE/CES 80/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.889, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.889, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Judas de Guarulhos, com sede na Rua do Rosário, nº 476, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930963

Parecer: CNE/CES 81/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: SOESPE Sociedade de Educação Superior de Pedreiras Ltda. - Pedreiras/MA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.442, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), com sede no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.442, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), com sede na Avenida Doutor João Alberto, nº 100, Quadra 6, bairro Residencial Maria Rita, Loteamento Chicote, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000883/2020-03

Parecer: CNE/CES 82/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: SUPREMA - Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. - Juiz de Fora/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede na Rua Isaltino Silveira, nº 1.470, bairro Cantagalo, no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201904942

Parecer: CNE/CES 83/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 101, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201906614

Parecer: CNE/CES 84/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, publicada no

Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, pleiteado pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, a ser oferecido pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/230 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201928405

Parecer: CNE/CES 85/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes - Ariquemes/RO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.
Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, - de 2.640 a 2.760 - lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 202014566

Parecer: CNE/CES 86/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Editora Verbo Jurídico Ltda. - EPP - Porto Alegre/RS

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio

Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, - de 2.581 a 6.699 - lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201930530

Parecer: CNE/CES 87/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessado: Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S - ME - Passo Fundo/RS

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede na Rua Angélica Otto, nº 160, bairro Loteamento São Geraldo, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701097

Parecer: CNE/CES 88/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. - Vespasiano/MG

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município

de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa do Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713781

Parecer: CNE/CES 89/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessado: CEE - Centro de Estudos Especializados - Vitória/ES

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro de 2018, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304440

Parecer: CNE/CES 90/2022

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Fundação Lusíada - Santos/SP

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Rua Armando Salles de Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos polos de apoio presencial: Campus BH, na Rua Rio de Janeiro, nº 432, 12º andar, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais; Campus Engenheiro Caldas, na Avenida João Pina do Amaral, nº 412, Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais; Campus Guanhães, na Rua Governador Milton Campos, nº 2.065, Centro, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais; Campus Guarulhos, na Avenida Salgado Filho, nº 3.025, bairro Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo; Campus Jequitinhonha, na Rua Sensitiva Barbosa, nº 101, Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais; Campus Lagoa da Prata, na Rua Olegário Maciel, nº 315, Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais; Campus MS, na Rua Treze de Maio, nº 4.059, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul; Campus Ubatuba, na Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo; Unidade - Santos - Macuco, na Rua Batista Pereira, nº 265, bairro Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713839

Processo: 00732.000643/2020-41

Parecer: CNE/CES 91/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessado: CESUL - Centro de Educação Superior Ltda. - EPP - Aracaju/SE

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 41, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe. Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 41, de 29 de janeiro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 568, de 16 de dezembro de 2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607558

Parecer: CNE/CES 92/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC) - Criciúma/SC

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 673, de 11 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento do Centro Universitário SATC (UniSATC), com sede no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 673, de 11 de novembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário SATC (UniSATC), com sede na Rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000714/2021-46

Parecer: CNE/CES 93/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessada: Larissa Irineu Aragão - Pedra Preta/MT

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Larissa Irineu Aragão, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000839/2021-76

Parecer: CNE/CES 94/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF

Assunto: Desativação de programas de pós-graduação stricto sensu, em decorrência de solicitação apresentada pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Voto do Relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente à desativação dos programas de pós-graduação stricto sensu, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000716/2021-35

Parecer: CNE/CES 95/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessada: Universidade Federal de Pelotas - Pelotas/RS

Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Integração Regional, realizados por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000756/2021-87

Parecer: CNE/CES 96/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Marcos Santos Gonzaga - Lauro de Freitas/BA

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcos Santos Gonzaga, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, conferindo validade ao diploma de bacharel em Direito.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000520/2021-41

Parecer: CNE/CES 97/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessado: Rodrigo Neves Borborema - Coronel Murta/MG

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araçuaí, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Voto da Relatora: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Neves Borborema, no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2019 a 2021, ministrado no polo de Araçuaí, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000799/2021-62

Parecer: CNE/CES 98/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: Ítalo Tomich Souza - Teófilo Otoni/MG

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, concluído no Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UNIDOCTUM, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ítalo Tomich Souza, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2014 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UNIDOCTUM, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Civil.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 70/2022

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 94/2022

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DO MÊS DE FEVEREIRO/2022

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201907472

Parecer: CNE/CP 4/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.001050/2019-18

Parecer: CNE/CEB 2/2022

Comissão: Augusto Buchweitz (Presidente), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (Relator), Fernando Cesar Capovilla, Valseni José Pereira Braga e Wiliam Ferreira da Cunha (membros)

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF
Assunto: Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Voto da Comissão: A Comissão vota pela aprovação das Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na forma deste Parecer, do Projeto de Resolução e dos anexos (documento SEI 3247470), dos quais são parte integrante.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202022186

Parecer: CNE/CES 102/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Aprimorar Educacional Ltda. - Itatiba/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar SJC), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar SJC), com sede na Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022323

Parecer: CNE/CES 103/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Associação Projeto Nacional de Ensino - PRONACE - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade do Educador (Feduc), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Educador (Feduc), com sede na Rua Martinho de Carvalho, lado par, nº 170, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Filosofia, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023641

Parecer: CNE/CES 104/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. - EPP - São Fidélis/RJ

Assunto: Credenciamento da Faculdade CENSUPEG, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CENSUPEG, a ser instalada na Rua do Príncipe, nº 796, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número

de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906330

Parecer: CNE/CES 108/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessado: Centro de Ensino Superior São Judas Tadeu Eireli - Camocim/CE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Georgina (FAGEO), a ser instalada no município de Camocim, no estado do Ceará.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Georgina (FAGEO), a ser instalada na Rua Independência, nº 412, Centro, no município de Camocim, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 202015721

Parecer: CNE/CES 109/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessado: Serviço Social da Indústria - SESI - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação (FASESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SESI-SP de Educação (FASESP), com sede na Rua Carlos Weber, nº 835, bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008750

Parecer: CNE/CES 110/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessado: Telos Educacional Ltda. - Campinas/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Telos de Campinas (FATELOS), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa M EC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Telos de Campinas (FATELOS), com sede na Rua Doutor Theodoro Langaard, nº 125, bairro Bonfim, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931919

Parecer: CNE/CES 111/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Associação de Educação, Saúde e Cultura - AESC - Itajubá/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Wenceslau Braz, com sede no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Wenceslau Braz, com sede na Avenida Cesário Alvim, nº 566, Centro, no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais.
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000819/2021-03

Parecer: CNE/CES 112/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessado: Jorge Hemison de Sousa Mourão - Santo André/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jorge Hemison de Sousa Mourão, no curso superior de Administração, no período de 2008 a 2016, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000860/2021-71

Parecer: CNE/CES 113/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: AEC - Associação de Ensino de Cambé - Cambé/PR

Assunto: Convalidação de estudos realizados por Rosimeire de Lourdes Moreira Machado no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Faculdade Catuaí, com sede no município de Cambé, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosimeire de Lourdes Moreira Machado, no curso superior de Pedagogia, no período de 2015 a 2018, ministrado pela Faculdade Catuaí, com sede no município de Cambé, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804060

Parecer: CNE/CES 114/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA - Recife/PE

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.050, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o artigo § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902171

Parecer: CNE/CES 115/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Associação Fluminense de Amparo aos Cegos (AFAC) - Niterói/RJ

Assunto: Credenciamento do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC), a ser instalado no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC), a ser instalado na Rua Padre Leandro, nº 18, bairro Fonseca, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Terapia Ocupacional, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008646

Parecer: CNE/CES 116/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Associação Hospitalar Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde Moinhos de Vento (FACSMV), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde Moinhos de Vento (FACSMV), com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº 996, - de 488 a 1.000 - lado par, bairro Floresta, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023653

Parecer: CNE/CES 117/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME - Tucuruí/PA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2.017, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade - Uninorte Altamira, com sede no município de Altamira, no estado do Pará.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 2.017, de 30 de dezembro

de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade - Uninorte Altamira, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.414, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201903582

Parecer: CNE/CES 118/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFTC, por transformação da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (FTC Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFTC, por transformação da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (FTC Salvador), com sede na Avenida Luís Viana, nº 8.812, bairro Paralela, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904128

Parecer: CNE/CES 119/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda. - Itamaraju/BA
Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede no município de Itamaraju, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede na Rodovia BR 101, Km 808, nº 1.130, bairro Santo Antônio do Monte, no município de Itamaraju, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904842

Parecer: CNE/CES 120/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessada: Faculdade Única Ltda. - Ipatinga/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Única de Contagem (FUNIC), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa M EC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Única de Contagem (FUNIC), com sede na Rua Professor Sigefredo Marques, nº 341, bairro Estância do Hibisco, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Artes Visuais, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906437

Parecer: CNE/CES 121/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Dimensão Sistema de Ensino Ltda. - ME - Caetité/BA

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede na Tv. Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008350

Parecer: CNE/CES 122/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessada: SEIM - Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Promove (UNIPROMOVE), por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia (FPTEC), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Promove (UNIPROMOVE), por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia (FPTEC), com sede na Rua Sarzedo, nº 31, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008547

Parecer: CNE/CES 123/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessada: Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura OHAEC - Rio de Janeiro/RJ
Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA), com sede na Rua Muniz Barreto, nº 51, bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905304

Parecer: CNE/CES 124/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional - Recife/PE

Assunto: Credenciamento do Instituto de Desenvolvimento Educacional (IDE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Desenvolvimento Educacional (IDE), com sede na Rua Manuel de Brito, nº 311, bairro Pina, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de

atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717950

Parecer: CNE/CES 125/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada Eireli - Piracema/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Dynamus de Campinas (FA DY C) , com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dynamus de Campinas (FADYC), com sede na Rua Buarque de Macedo, nº 991, bairro Jardim Brasil, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719443

Parecer: CNE/CES 126/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: UNIESP S.A. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Presidente Prudente, por transformação da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Presidente Prudente, por transformação da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), com sede na Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, bairro Jardim Aeroporto, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907857

Parecer: CNE/CES 127/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: União Bandeirante de Educação e Cultura S.A. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Uni-Ban, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UniBan, com sede na Rua Maria Cândida, nº 1.789, bairro Vila Guilherme, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008163

Parecer: CNE/CES 128/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: Lacerda & Goldfarb Ltda. - EPP - Cajazeiras/PB

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Santa Maria (UNIFSM), por transformação da Faculdade Santa Maria (FSM), com sede no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Santa Maria (UNIFSM), por transformação da Faculdade Santa Maria (FSM), com sede na BR 230, s/n, bairro Cristo Rei, no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008924

Parecer: CNE/CES 129/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Credenciamento da Escola de Comunicação, Mídia e Informação (FGV ECMI), a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Comunicação, Mídia e Informação (FGV ECMI), a ser instalada na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de

Comunicação Digital, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202016039

Parecer: CNE/CES 130/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Tertius - Instituto de Consultoria e Cursos em Saúde Campinas Ltda. - Campinas/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Terzius, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Terzius, com sede na Rua Professor Moacyr Santos de Campos, nº 471, bairro Jardim do Lago Continuação, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Hospitalar, e Saúde Coletiva, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023737

Parecer: CNE/CES 131/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda. - Goiânia/GO
Assunto: Credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade BSSP, com sede na Avenida Hamburgo, nº 254, Quadra 142 - Lote 9 E, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão Financeira, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013812

Parecer: CNE/CES 132/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessado: CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. - João Pessoa/PB

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 67, bairro dos Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013847

Parecer: CNE/CES 133/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessado: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. - Campina Grande/PB

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Universus Veritas (UNIVERITAS), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Universus Veritas (UNIVERITAS), com sede na Rua Marquês de Abrantes, nº 55, bairro Flamengo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014149

Parecer: CNE/CES 134/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessada: Caelum Alura Educacional Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Alura.Tech, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alura.Tech, com sede na Rua Vergueiro, nos 3.185/3.195, - de 2.771 a 5.049 - lado ímpar, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e tecnologia em Gestão de Negócios Digitais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014112

Parecer: CNE/CES 135/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda. - Vitória/ES

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Jurídico de Vitória (FEJ), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Jurídico de Vitória (FEJ), com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 215, bairro Santa Luzia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos, Notariais e de Registro, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015119

Parecer: CNE/CES 137/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - Getúlio Vargas/RS

Assunto: Credenciamento da Centro Universitário IDEAU (UNIDEAU), com sede no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário IDEAU (UNIDEAU), com sede na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022390

Parecer: CNE/CES 138/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessado: Alpha Sistemas Educacionais e Treinamentos - Eireli - Abreu e Lima/PE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Alpha, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alpha, com sede na Rua Gervásio Pires, nº 826, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901861

Parecer: CNE/CES 139/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Paraná (UNIPA), por transformação da Faculdade Cesumar, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Paraná (UNIPA), por transformação da Faculdade Cesumar, com sede na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905979

Parecer: CNE/CES 140/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessado: Instituto de Educação Superior Latinoamericano - IESLA - Belo Horizonte/MG
Assunto: Credenciamento do Instituto de Educação Superior Latinoamericano IESLA, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Educação Superior Latinoamericano IESLA, com sede na Avenida Miguel Perrela, nº 680, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022171

Parecer: CNE/CES 141/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: Fama Consultoria Educacional Ltda. - Niterói/RJ

Assunto: Credenciamento da Faculdade Maria Thereza (FAMATH), com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Maria Thereza (FAMATH), com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 869, Centro, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Biológicas - Biologia Marinha, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201611179

Parecer: CNE/CES 142/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Universidade Brasil Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Rui Barbosa (FIRB), com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Rui Barbosa (FIRB), com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no município de Andradina, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604721

Parecer: CNE/CES 143/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Associação Missionária de Beneficência das Irmãs Servas do Espírito Santo - Ponta Grossa/PR

Assunto: Recredenciamento da Faculdade SantAna (IESSA), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade SantAna (IESSA), com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418190

Parecer: CNE/CES 144/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: UNIPB - União de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - ME - João Pessoa/PB

Assunto: Recredenciamento da FACITEN - Faculdade de Ciências e Tecnologias de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da FACITEN - Faculdade de Ciências e Tecnologias de Natal, com sede na Rua Coronel Estevam, nos 1.067 e 1.415, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813997

Parecer: CNE/CES 145/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Florianópolis/SC

Assunto: Recredenciamento da Faculdade SENAC Chapecó - SENAC, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade SENAC Chapecó - SENAC, com sede na Rua Castro Alves, nº 298, bairro São Cristóvão, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074391

Parecer: CNE/CES 146/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: SEEB - Sociedade de Estudos Empresariais Avançados da Bahia Ltda. - Salvador/BA

Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Salvador (FSS), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Salvador (FSS), com sede na Rua Professora Guiomar Florense, nos 191/192, bairro Parque Bela Vista, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação da Certidão negativa de débitos fiscais; de regularidade com a seguridade social; do Certificado do FGTS; da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), atualizados, até a finalização da análise do processo de recredenciamento.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417986

Parecer: CNE/CES 147/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: FAC Educacional Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Mato Grosso (FAMAT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Mato Grosso (FAMAT), com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.028, bairro Lixeira, no

município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030530/2021-11

Parecer: CNE/CES 149/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Jurídicas de São João da Boa Vista, com sede no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Ciências Jurídicas de São João da Boa Vista, com sede na Rua Cristiano Osório, nos 10/30, bairro São Lázaro, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Ciências Jurídicas de São João da Boa Vista.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030401/2021-22

Parecer: CNE/CES 150/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Luziânia, com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Luziânia, com sede na Rua Bate Couro, nº 425, bairro Rosário, no município de Luziânia, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Luziânia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007058-2021-12

Parecer: CNE/CES 152/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Cuiabá, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Cuiabá, com sede na Avenida Coronel Escolástico, nº 357, bairro Bandeirantes, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Estácio do Pantanal ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Cuiabá.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030410/2021-13

Parecer: CNE/CES 153/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Unopar de Ciências Jurídicas de Santa Cruz do Sul, com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Unopar de Ciências Jurídicas de Santa Cruz do Sul, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 1.195, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Unopar de Ciências Jurídicas de Santa Cruz do Sul.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024264/2021-97

Parecer: CNE/CES 154/2022

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S - Guaramirim/SC

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI), com sede no município de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI), com sede na Avenida Poti, nº 1.550, Centro, no município de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de

dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809456

Parecer: CNE/CES 156/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. - EPP - Quirinópolis/GO
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 70, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 70, de 28 de janeiro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede na Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201805826

Parecer: CNE/CES 157/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessado: Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A. - São Paulo/SP
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP),

com sede na Rua Boa Vista, nº 51, Centro, - 1º, 2º, 3º e 7º andares, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002972/2021-77

Parecer: CNE/CES 158/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: JK Educacional Ltda. - Brasília/DF

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 30, de 4 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de março de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade JK Brasília - Recanto das Emas II, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 30, de 4 de março de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade JK Brasília - Recanto das Emas II, com sede na Quadra SEPS 707/907, s/n, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000826/2021-05

Parecer: CNE/CES 160/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF

Assunto: Fusão de programas de pós-graduação stricto sensu e desativações em decorrência das fusões solicitadas pelas instituições.

Voto do Relator: Considerando o pedido das instituições e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente ao pedido de fusão de programas de pós-graduação stricto sensu, bem como pelas desativações em decorrência das fusões solicitadas pelas instituições, relacionadas nas planilhas anexas ao presente Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000013/2022-98

Parecer: CNE/CES 161/2022

Relator: Alysso Massote Carvalho

Interessada: Graciene Marques de Moraes Ferreira - Osasco/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Graciene Marques de Moraes Ferreira, no curso superior de Ciências Contábeis, no período de 2013 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário F I EO (UNIFIEO), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806048

Parecer: CNE/CES 162/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessada: Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade SOCIESC de Educação de Jaraguá do Sul, a ser instalada no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SOCIESC de Educação de Jaraguá do Sul, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Garden Shopping Center, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Engenharia Elétrica, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014122

Parecer: CNE/CES 163/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessado: Ser Educacional S.A. - Recife/PE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR104, nº 1.215, bairro Agamenon Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com

o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023087

Parecer: CNE/CES 164/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessada: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira - Ananindeua/PA

Assunto: Credenciamento da Faculdade Adventista da Amazônia (FAAMA), com sede no município de Benevides, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Adventista da Amazônia (FAAMA), com sede na Rodovia Augusto Meira Filho, Margem Esquerda, Km 1, bairro Mosqueiro, no município de Benevides, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023999

Parecer: CNE/CES 165/2022

Relator: Aristides Cimadon

Interessada: Idlearning Consultoria e Gestão Educacional S.A - Salvador/BA

Assunto: Credenciamento da Faculdade Nossa Senhora da Conceição (FSC), a ser instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora da Conceição (FSC), a ser instalada na Avenida Doutor José Machado de Souza, nº 220, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926775

Parecer: CNE/CES 166/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Cuiabá/MT

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT), com sede na Avenida 15 de Novembro, nº 303, bairro Porto, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008816

Parecer: CNE/CES 167/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: Instituto Superior de Educação - ISE Ltda. - Curitiba/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade Unise, com sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unise, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Letras - Português, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907426

Parecer: CNE/CES 169/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho Guarulhos (Nove-Guarulhos), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho de Guarulhos (Nove-Guarulhos), com sede na Rua Harry Simonsen, nº 21, bairro Vila das Palmeiras, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201907557

Parecer: CNE/CES 170/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Osasco (Nove-Osasco), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho de Osasco (Nove-Osasco), com sede na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000095/2013-80

Parecer: CNE/CES 179/2022

Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Marília Ancona Lopez (Relatora), Marco Antonio Marques da Silva e Sergio de Almeida Bruni (membros)

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF

Assunto: Reanálise do Parecer CNE/CES nº 1.071, de 4 de dezembro de 2019, que trata das

Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia e estabelecimento de normas para o Projeto Pedagógico Complementar (PPC) para a Formação de Professores de Psicologia.

Voto da Comissão: A Comissão vota favoravelmente à reanálise do Parecer CNE/CES nº 1.071, de 4 de dezembro de 2019, que trata da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia e estabelecimento de normas para o Projeto Pedagógico Complementar (PPC) para a Formação de Professores de Psicologia, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000041/2022-13

Parecer: CNE/CES 181/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessado: Kerginaldo Nogueira da Silva Júnior - Marabá/PA

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Marabá, com sede no município de Marabá, no estado do Pará Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Kerginaldo Nogueira da Silva Júnior, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Marabá, com sede no município de Marabá, no estado do Pará, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 160/2022

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO CNRM Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Reprodução Assistida no Brasil.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Sexologia no Brasil.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Medicina Fetal no Brasil.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Endoscopia Ginecológica no Brasil.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Densitometria Óssea no Brasil.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Mamografia no Brasil.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia no Brasil.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 606, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

PORTARIA Nº 624, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

PORTARIA Nº 627, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

PORTARIA Nº 628, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

PORTARIA Nº 639, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Determina perante o curso de Pedagogia (cód. 100545) da Faculdade de Ciências Educacionais do Rio Grande do Norte - FACERN (cód. 2514), mantida pela Sociedade Educacional do Rio Grande do Norte Ltda. - EPP (cód. 16217), CNPJ 19.447.647/0001-94:

Art. 1º - A desativação do curso de Pedagogia (cód. 100545);

PORTARIA Nº 638, 29 DE ABRIL DE ABRIL DE 2022

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento, para o curso de graduação em Medicina (5000980), bacharelado, ministrado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (1046), no município de São José do Rio Preto/SP, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior (555).

RETIFICAÇÃO

No ato de retificação do art. 2º da Portaria nº 257, de 8 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 76, de 25 de abril de 2022, Seção 1, pág. 56, onde se lê: "Processo e-MEC nº 201902991", leia-se: "Processo e-MEC nº 202008929".

RETIFICAÇÃO

Na coluna Curso (Grau) da linha 53, do Anexo da Portaria nº 112, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 25, de 5 de fevereiro de 2021, Seção 1, págs. 175 e 176, onde se lê: "AGRONEGÓCIO (Tecnológico)", leia-se: "GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)", conforme Nota Técnica nº 23/2022/COREAD/DIREG/SERES, de 25/04/2022 (Processo SEI nº 23000.018577/2021-14, eMEC nº 202101353).

RETIFICAÇÃO

Na coluna CURSO/GRAU da linha 15, do Anexo da Portaria nº 192, de 22 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 57, de 23 de março 2017, Seção 1, págs. 19 e 20, onde se lê: "AGRONEGÓCIO (TECNOLÓGICO)", leia-se: "GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (TECNOLÓGICO)", conforme Nota Técnica nº 23/2022/COREAD/DIREG/SERES, de 25/04/2022 (Processo SEI nº 23000.018577/2021-14, eMEC nº 201604597).

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 81, seção I, segunda-feira, 02 de maio de 2022](#)

SEÇÃO II

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 81, seção II, segunda-feira, 02 de maio de 2022](#)

SEÇÃO III

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 24/2022(*)

1.1. O presente edital tem como objeto selecionar propostas de 250 Instituições de Ensino Superior - IES para implementação de projetos institucionais no âmbito do Programa Residência Pedagógica - PRP.

(*) Republicado por ter saído com no DOU de 29.04.2022, seção 3, pág. 128, com incorreção no original.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 81, seção III, segunda-feira, 02 de maio de 2022](#)

ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 81, seção I Completa, segunda-feira, 02 de maio de 2022](#)

EDIÇÃO EXTRA DOU 80-A e B SEXTA-FEIRA 29/04/2022**SEÇÃO I - A****MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno - VAAT.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 80-A, seção I, sexta-feira, 29 de abril de 2022](#)

SEÇÃO I - B

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 80-B, seção I, sexta-feira, 29 de abril de 2022](#)

SEÇÃO II

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 80-A, seção II, sexta-feira, 29 de abril de 2022](#)